

ESCLARECIMENTOS DO PROCESSO Nº 21/2018 – CP Nº01/2018

Esclarecimento 1 – Os veículos de comunicação da Universidade (Web-rádio - Uni - FACEF, Jornal - Uni -FACEF e TV - Uni -FACEF) eles entraram na estratégia de mídia, porém é necessário colocar o custo dessas veiculações?

R: Os custos de veiculação não precisam ser colocados, os custos de produção deveram ser considerados e colocados na planilha de custo.

Esclarecimento 2 – Briefing – Item 7.2: Precisamos entender o que são esses 2 planos de mídia, se temos que fazer 2 estudos.

R: O edital prevê a possibilidade facultativa de até 2 (dois) planos de mídia. Caso sejam oferecidos os dois planos, serão necessários os dois estudos, ou seja, um para cada plano.

Esclarecimento 3 – A verba total é de R\$ 200.000,00; sendo o valor destinado para mídia é de R\$ 100.000,00. Os outros R\$ 10.000,00 são para ferramentas, produção e etc?

R: Considerar R\$ 200.000,00 para toda a campanha, sem a limitação de R\$ 100.000,00 para mídia.

Esclarecimento 4 – Eles podem nos passar qual foi o número de inscritos do últimos vestibular?

R: Foram 1.608 candidatos para todos os cursos.

Esclarecimento 5 – Já existe uma data pré estabelecida para o vestibular?

R: DATAS A SEREM CONSIDERADAS:

INSCRIÇÕES: 22/07/2018 A 05/10/2018

PROVAS: 21/10/2018

Esclarecimento 6 – O vestibular de Medicina é realizado na mesma data dos demais cursos?

R: Sim, provas distintas, mas na mesma data.

Esclarecimento 7 – Conforme consta do instrumento convocatório, a modalidade escolhida pelo órgão é Concorrência Pública, cuja previsão está no inciso I, do artigo 22, da Lei 8.666/1993. O tipo de licitação escolhido é o de melhor técnica e preço, previsto no inciso III, do §1º, do artigo 45 da Lei 8.666/1993.

Para esse tipo de licitação, em regra, temos que a pontuação da técnica e do preço devem ser iguais, e quando uma sobrepõe a outra, o entendimento do Tribunal de Contas da União, é de que deve haver justificativa para essas diferenças (Acórdão nº 1.782/2007-Plenário).

No entanto, no caso da Concorrência 001/2018, em questão, verifica-se que a Nota da Proposta Comercial é maior que a Nota da Proposta Técnica, 100 pontos e 86 pontos, respectivamente. Após leitura na íntegra do edital, não encontrei a Justificativa para a diferença da pontuação. Desta forma, solicito a Douta Comissão Permanente de Licitações, quais as justificativas para a diferença de pontuação.

Outra questão que merece esclarecimento, é a fase de negociação disposto no item 11.9 do edital, que assim dispõe:

11.9. A terceira fase consistirá na abertura dos envelopes D, contendo as propostas comerciais das empresas classificadas na fase técnica e proceder-se-á negociação com os classificados, iniciando-se com o que obtiver a maior nota técnica, seguindo até que um dos licitantes concorde em realizar os serviços pelo menor preço ofertado nas propostas de preço válidas.

Neste ponto, requeiro esclarecimento para que se esclareça qual a fundamentação legal para o critério de negociação disposto no edital, isso porque, s.m.j, a negociação prevista no inciso II, do §1, do artigo 46, da Lei 8.666/1993, é apenas para a licitação do tipo melhor técnica. No caso da Concorrência 001-2018, o tipo de licitação informado é o de melhor técnica e preço, portanto, não há fase de negociação.

R: Por um equívoco, a descrição constante no item 11.9 do edital é a referente a licitação do tipo melhor técnica. Desconsiderar o procedimento descrito.

Considerar para este item o procedimento previsto no §2º Incisos I e II, do artigo 46 da Lei 8666/93, tendo a nota da proposta comercial e da proposta técnica o mesmo peso, ou seja, 50% obtidos pela ponderação dos valores atribuídos pela subcomissão técnica e obtidos pela proposta comercial.

Franca, 26 de junho de 2018.

Bruna Sousa Ferreira
Presidente da Comissão Permanente de
Licitações do Uni-FACEF - COPEL